



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.424 - SC (2012/0182702-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : TEREZA DA SILVA VIEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DOMINGO ULIANA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DA COTA PARTE DOS FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE PARA A VIÚVA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, o termo inicial para o pagamento da pensão de ex-combatente deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.424 - SC (2012/0182702-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **TEREZA DA SILVA VIEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DOMINGO ULIANA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela **União**, *tão-somente para estabelecer como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, a data da citação da presente ação (300/306).*

Inconformados, os agravantes defendem que *o pedido julgado procedente foi o de incorporação das cotas dos filhos maiores ao benefício da viúva, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau no sentido de ser o início da indenização das diferenças a data de cada cessação.*

Requer a reconsideração do julgado para que *seja dado como início de cada incorporação a data de cada cessação, com efeitos pecuniários destas datas, reajustados com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, até efetiva indenização.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.424 - SC (2012/0182702-4)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese o argumento deduzido no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, no caso dos autos, merece ser feita distinção entre a possibilidade da pensão especial ser requerida a qualquer tempo (prescrição do fundo de direito) com o termo inicial para recebimento do benefício perseguido e judicialmente deferido, por se tratarem de institutos jurídicos diversos.

Nesse contexto, observa-se que as instâncias ordinárias decidiram a questão em dissonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito.

Dessa forma, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, DA CITAÇÃO VÁLIDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA.*

*I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "no caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos" (STJ, REsp 1.408.187/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013). Em igual sentido: STJ, REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 28/04/2008.*

*II. Inexistindo, nos autos, notícia de que o ora agravante, Geraldo Farias Lima, tenha formulado requerimento administrativo, o termo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inicial da pensão especial deve ser a data da citação válida da União.*

*III. Limitando-se o agravante a tecer considerações genéricas acerca da eventual aplicabilidade, na espécie, da Súmula 7/STJ, sem, todavia, indicar, de forma clara e precisa, qual seria a controvérsia de natureza fática apta a atrair a incidência desse óbice sumular, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia.*

*IV. Como cediço, "o sistema processual é informado pelo princípio do prejuízo, consubstanciado na máxima pas des nullité sans grief, de forma que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada" (STJ, EDcl no REsp 818.334/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2008).*

*V. Hipótese em que a existência de erro material, na decisão agravada, não resultou em prejuízo para as partes litigantes.*

*VI. Agravo Regimental improvido. Erro material, constante da decisão agravada, que se retifica, de ofício.*

**(AgRg no REsp 1.377.096/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.)**

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO TENHAM O MESMO FATO GERADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT E DO ART. 4º DA LEI 8.059/90. DECOTE. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.**

*1. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que não tenham como fato gerador a condição de ex-combatente. Precedentes.*

*2. Não é possível decotar do benefício previdenciário auferido o percentual relativo à condição de ex-combatente para fins de cumulação, se essa condição serviu para o cumprimento dos requisitos necessários à própria perfectibilização do direito ao benefício, como é caso em que a condição de ex-combatente é utilizada para integralização do tempo necessário à sua concessão. No caso dos autos, para verificar se a condição de ex-combatente serviu para constituição do benefício, ou somente para elevar seu valor, seria necessário o reexame dos documentos que ampararam sua concessão, o que encontra óbice na súmula 07/STJ.*

*3. No caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos. Precedentes.*

*4. Se a parte não esclarece as razões pelas quais entende que o dispositivo apontado em suas razões foi violado, não é possível o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhecimento do recurso no ponto. Incide, na espécie, a súmula 284/STF.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e não provido."*

**(REsp 1.408.187/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013.)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182702-4

**AgRg no  
REsp 1.341.424 / SC**

Número Origem: 200872020017382

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : TEREZA DA SILVA VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DOMINGO ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TEREZA DA SILVA VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DOMINGO ULIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.